

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Pará/Promotoria de Justiça de Redenção		UF: PA
ASSUNTO: Consulta acerca do acréscimo de 15 (quinze) minutos por turno na carga horária dos professores da rede municipal de educação		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23001.000290/2017-33		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2017	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

Em termos sintéticos, o Ministério Público do Estado do Pará requer esclarecimentos relativamente ao expediente protocolado junto àquele órgão, sob o nº 270/2017, relacionado à reclamação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Pará (SINTEPP), Sub-sede Redenção, quanto ao acréscimo de 15 (quinze) minutos por turno na carga horária diária dos professores da rede municipal de ensino.

Compulsando os elementos da consulta do Ministério Público, tem-se que o Sindicato alega o que segue:

- que a jornada diária de trabalho dos professores foi ampliada, unilateralmente, em 15 minutos diários por turno, para compensação do intervalo interjornada;
- que os professores, mesmo estando disponíveis nas escolas desde 16 de janeiro de 2017, trabalham aos sábados sem remuneração;
- que a medida adotada no âmbito da rede municipal de ensino fere as disposições constantes do art. 34 e do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394/96 (LDB); do art. 2º, § 1º da Lei nº 11.738/2008, inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 1/2007, além de afrontar os termos do Parecer CNE/CEB nº 18/2012.

Inicialmente, antes de adentrar no exame da matéria, há que se destacar que o Município de Redenção, PA, possui Conselho Municipal de Educação e sistema de ensino instalados, cabendo, portanto, a esse órgão manifestar-se sobre o caso concreto objeto da consulta em estudo, senão veja-se o que dispõe a Lei nº 9.394/96:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com

recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 23. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. (Grifo nosso)

Em razão disso, a este Conselho Nacional de Educação compete manifestação de ordem conceitual e interpretativa da legislação federal em vigor, não lhe competindo a análise do caso concreto. Nesse sentido, em relação ao tema abordado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Pará (SINTEPP), Sub-sede Redenção, valem-nos do teor do Parecer CNE/CEB nº 18/2012, que sobre a jornada de trabalho do professor, assim dispõe:

De acordo com a legislação, portanto, a jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser composta da seguinte forma, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas ou redes de ensino:

<i>Duração total da jornada</i>	<i>Interação com estudantes</i>	<i>Atividades extraclasse</i>
<i>40 horas semanais</i>	<i>No máximo 2/3 da jornada</i>	<i>No máximo 1/3 da jornada</i>

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.

Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse.

Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor. (Grifos nossos)

Assim, dando consequência ao que foi dito até o momento, a implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

<i>Duração total da jornada</i>	<i>Interação com estudantes</i>	<i>Atividades extraclasse</i>
40,00	26,66(*)	13,33
39,00	26,00	13,00
38,00	25,33	12,67
37,00	24,67	12,33
36,00	24,00	12,00
35,00	23,33	11,67
34,00	22,67	11,33
33,00	22,00	11,00
32,00	21,33	10,67
31,00	20,67	10,33
30,00	20,00	10,00
29,00	19,33	9,67
28,00	18,67	9,33
27,00	18,00	9,00
26,00	17,33	8,67
25,00	16,67	8,33
24,00	16,00	8,00
23,00	15,33	7,67
22,00	14,67	7,33
21,00	14,00	7,00
20,00	13,33	6,67
19,00	12,67	6,33
18,00	12,00	6,00
17,00	11,33	5,67
16,00	10,67	5,33
15,00	10,00	5,00
14,00	9,33	4,67
13,00	8,67	4,33
12,00	8,00	4,00

(*) *Observe-se que são 26,66 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido).*

O importante é que todos saibam que a questão do direito dos estudantes, aos quais a LDB assegura 800 (oitocentas) horas anuais lecionadas em 200 (duzentos) dias letivos, não se confunde com os direitos dos professores naquilo que diz respeito às suas jornadas de trabalho.

Aos estudantes, a escola ou o sistema de ensino deve assegurar o total de horas de aulas determinado pela LDB e, para tanto, devem prover a contratação ou redimensionamento das cargas horárias de quantos profissionais sejam necessários para assegurar aos estudantes este direito.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do consignado no Parecer em exame, cujo teor integra as presentes considerações para todos os fins, tem-se que aos sistemas de ensino cabe a organização da oferta escolar (calendário) cuja implementação deve garantir, no mínimo, 4 horas (com 60 minutos) de aulas para os educandos.

Por outro lado, quanto aos professores, deverão possuir uma jornada de trabalho que não ultrapasse 40 horas semanais, devendo tal jornada ser integralizada na proporção de 2/3 em atividades de interação com os alunos e 1/3 na realização das seguintes tarefas:

***Estudo:** investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnarà no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da educação, que é direito social e humano fundamental.*

***Planejamento:** planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para a efetividade do ensino.*

***Avaliação:** corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada, sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos. ((Parecer CNE/CEB nº 18/2012):*

Observados tais parâmetros mínimos, os sistemas de ensino gozam de ampla autonomia para organizar o seu calendário escolar anual, assim como para estabelecer as jornadas de trabalho dos professores, podendo as respectivas jornadas de trabalho variar de acordo com as demandas da rede municipal ou estadual, nos termos da tabela acima, utilizando-se ou não os sábados como dia letivo.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente